



**MENSAGEM Nº 344/2019**

**Ref.:** Projeto de Lei

**Assunto:** Introduz alterações na Lei nº 2909, de 08 de novembro de 2011.

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências o presente projeto de lei que visa alterar a redação do § 2º do artigo 1º da Lei nº 2909, de 08 de novembro de 2011, bem como acrescenta o § 3º no mesmo artigo.

Salienta-se que a supracitada lei instituiu no âmbito da legislação municipal a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Municipais – NFS-E. Atualmente o § 2º do artigo 1º da referida lei assim dispõe:

“(...)

*§ 2º A adesão dos contribuintes à emissão NFS-e será de forma voluntária, estando sujeitos aos dispositivos desta lei e sua regulamentação os contribuintes que aderirem.”*

A proposta que ora se apresenta visa excluir a voluntariedade na adesão dos contribuintes quanto a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Municipais, as quais estão relacionadas à cobrança do Imposto Sobre Serviço – ISSQN, tornando-a obrigatória.

Essa proposta foi desenvolvida com o intuito de modernizar o processo de emissão de nota fiscal, substituindo o modelo tradicional de papel, porque o advento do modelo digital contribui para a ampliação do controle fiscal e o aumento da credibilidade do sistema, possibilitando uma maior troca de informações. Além do avanço tecnológico e do controle fiscal, pode-se dizer também que tal alteração traz benefícios para os empresários e respectivos contadores, principalmente quanto a praticidade e a eficácia na gestão.

Dessa forma, não mais existirá a figura da AIDF (Autorização de Impressão de Documento Fiscal), uma vez que não há mais a impressão gráfica de documento fiscal. Para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica o contribuinte deverá realizar a solicitação via sistema informatizado utilizado pelo município.

Outra alteração diz respeito à inclusão do § 3º no artigo 1º da lei, com a seguinte redação:

“(...)

*§ 3º Após a data estabelecida no parágrafo anterior deverão os contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN encaminhar à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para fins de incineração, todos os blocos ou formulários de notas fiscais de prestação de serviço até então não utilizados.”*



A inclusão do referido dispositivo advém da necessidade de consumir com as notas/blocos de notas fiscais já emitidos para que seja possível evitar eventuais extravios, fraudes e demais prejudicialidades.

Certos do apoio dos Nobres Edis, solicito a análise e aprovação deste Projeto de Lei.

São Bento do Sul, 30 de agosto de 2019.

  
**MAGNO BOLLMANN**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 344, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.**

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2909, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 2º do artigo 1º da Lei nº 2909, de 08 de novembro de 2011, passa a passar a vigorar com a seguinte redação

“Art. 1º .....

§ 2º - A adesão dos contribuintes à emissão da NFS-e será obrigatória, podendo ser utilizados os blocos de notas fiscais autorizados através de AIDF até a data de 31 de dezembro de 2020”

**Art. 2º** Fica incluído o § 3º no artigo 1º da Lei nº 2909, de 08 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 3º Após a data estabelecida no parágrafo anterior deverão os contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN encaminhar à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para fins de incineração, todos os blocos ou formulários de notas fiscais de prestação de serviço até então não utilizados.”

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 30 de agosto de 2019.

  
**MAGNO BOLLMANN**  
Prefeito Municipal